



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

De: Procurador do Legislativo

Para: Câmara Municipal de São Mateus do Sul.

Assunto: Projeto de Lei nº 033/2023

Proponente: Prefeita Municipal – Fernanda Sardanha

Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar o valor da assistência financeira da União, destinada ao cumprimento do piso salarial nacional dos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, conforme a Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022, Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022, e Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2022, e dá outras providências.

1. Relatório da mensagem encaminhada.

O Projeto de lei, autoria do Executivo, visa conceder autorização legislativa para que Poder Executivo Municipal repasse o valor da assistência financeira da União, destinada ao cumprimento do piso salarial nacional dos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, conforme a Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022, Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022, e Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2022.

Segundo justificativa a saúde pública no decorrer da história passou por inúmeras injustiças no que se refere ao sistema remuneratório principalmente os enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem tanto é que isso resultou no estabelecimento do piso nacional a essas categorias.

Nesse sentido, o governo federal por meio da Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, dispôs que compete à União prestar assistência técnica financeira complementar aos Municípios, de tal sorte que o aumento do piso salarial será custeado através do repasse do governo federal, nos termos da portaria citada.

É o relatório, passo a análise e manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

A Constituição Federal em seu artigo 37, X, assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art.39, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Sobre a iniciativa destaco que pertence ao Prefeito Municipal, uma vez que envolve a remuneração do Executivo, nos termos do artigo 43 da Lei Orgânica Municipal. Ademais segundo justificativa o projeto de lei não onera os cofres municipais, uma vez que se trata de um repasse da União e não o orçamento municipal e, nos termos do artigo 4º o valor estabelecido para atingir o piso nacional dos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, será estabelecido a título de complemento salarial e perdurará enquanto houver o repasse da União, não gerando direito adquirido ao servidor sendo ainda que a complementação do piso salarial nacional dos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem será condicionada a extensão do quanto disponibilizado, à título de assistência financeira complementar da União (art.6º).

Sobre o pagamento do piso nacional da enfermagem e auxiliares de enfermagem o STF se pronunciou acerca de sua constitucionalidade tanto no setor público quanto privado. O chamado “piso nacional da enfermagem” foi instituído por meio da Emenda Constitucional nº 124/2022, a qual promoveu alterações no art. 198, da Constituição Federal, estabelecendo pisos salariais nacionais também para técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras. Tal medida foi regulamentada por meio da lei federal nº 14.432/2022 (publicada em 14.07.2022), a qual fixou valores inclusive para servidores municipais.

Do procedimento Legislativo

A proposição legislativa encaminhada se encontra no regime de tramitação em urgência, ou seja, seguirá o processo legislativo sumário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Nesse sentido a proposição em questão deverá ser apreciado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município (artigo 59, inciso III do RI), que deverá examinar e emitir parecer, nos termos do artigo 59 do Regimento Interno da Câmara de São Mateus do Sul.

Deve ainda haver manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 58 do Regimento Interno da Câmara.

Após os pareceres das Comissões, o Presidente da Câmara poderá incluir a matéria na ordem do dia, conforme artigo 88 do Regimento.

Para aprovação, de acordo com o artigo 147 do RI, a proposição legislativa deverá contar com o voto favorável da maioria dos votos, estando presente a maioria absoluta dos vereadores. Por se tratar de lei ordinária, o Presidente somente vota a matéria em caso de empate, conforme artigo 150, II do Regimento Interno.

É o parecer.

São Mateus do Sul, em 19 de março de 2023.


WELLINGTON ALVES FARIAS

Portaria nº 005/2013

OAB-PR Nº 66.813